



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037984-55.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MARIANA NAKAGAWA e WALTER NAKAGAWA, é apelada FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33093

APELAÇÃO Nº 1037984-55.2023.8.26.0564

APELANTE: MARIANA NAKAGAWA

APELADA: FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: RAPHAELLO ALONSO GOMES CAVALCANTI

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. *Sentença que rejeitou os embargos monitórios e declarou constituído o título executivo judicial. Inconformismo dos réus. **PROVA ESCRITA.** A prova adequada a instruir a ação monitória deve demonstrar a exigibilidade da obrigação, de forma suficiente à convicção do Magistrado. Não se exige prova robusta, incontestável, mas o documento deve ser idôneo e demonstrar a existência da relação jurídica e todos os elementos do crédito. In casu, as provas apresentadas pela recorrida não são suficientes para autorizar a constituição do título executivo, porque o fulcro da cobrança pretendida repousa em valores suplementares àqueles mensalmente contratados, decorrentes de matérias cursadas em regime de dependência; contudo, o único contrato que instrui os autos as exclui de sua abrangência. Há expressa disposição contratual que aponta que eventuais serviços extraordinários, para serem cobrados, devem ser objeto de “acordo específico”, não apresentado nos autos, e estão sujeitos a “taxas próprias”. Embargos monitórios procedentes. Sentença reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Redistribuição. **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 111/114, que rejeitou os embargos monitórios e acolheu o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 43.442,52, a ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. Por conseguinte,

condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a embargante para, em síntese, aduzir o não cabimento do procedimento monitório, ante a ausência de prova escrita do débito, uma vez que deriva do inadimplemento de contraprestações não pelas aulas regulares, mas pelas matérias em regime de dependência, as quais, todavia, não encontram previsão no contrato. Afirma que não pretende se exonerar do débito, mas que, todavia, a dilação probatória é imprescindível para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, e até mesmo para quantificar o valor mensal da dependência. Assevera que o histórico escolar acostado a fls. 34/37 aponta que, no segundo semestre de 2019, apenas duas disciplinas foram cursadas em sistema de dependência, não podendo o correspondente valor ser idêntico ao da integralidade de um semestre de curso, que, em média, possui dez matérias. Subsidiariamente, refere à necessidade de que o *quantum* equivalha ao valor da semestralidade do curso (R\$ 29.753,46, cf. cláusula 10 do contrato) dividido por 10, chegando-se ao valor de R\$ 2.975,34 por semestre e por matéria, ou R\$ 495,89 por mês e por matéria. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 145/152.

A recorrente apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 157).

É o relatório.

Extraí-se que a apelada, FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, ajuizou ação monitória em face de MARIANA NAKAGAWA e WALTER NAKAGAWA, alegando, em síntese, que, em 31/07/2019, as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais para que a primeira ré cursasse Arquitetura e Urbanismo no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo (fls. 27/33). Informou que os apelantes deixaram de pagar mensalidades referentes a duas matérias

cursadas em sistema de dependência, vencidas no dia 15 dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, nos valores de R\$ 1.708,89 e R\$ 2.766,90. Requereu a condenação ao pagamento da importância de R\$ 43.442,52, com os acréscimos legais.

Aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica processual, sobrevieram os embargos monitórios (fls. 52/61), nos quais os réus defenderam, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a imperiosidade de inversão do ônus da prova e a ilegitimidade passiva de WALTER NAKAGAWA. Quanto ao mérito, reprisaram as alegações contidas nas razões do apelo, de não cabimento do procedimento monitorio, por ausência prova escrita capaz de embasá-lo, e de excesso de cobrança, pela desproporcionalidade entre o montante cobrado e o número de dependências.

Resposta aos embargos a fls. 95/105.

Sobreveio, então, a r. sentença objurgada, rejeitando os embargos monitórios e declarando constituído o título executivo judicial.

Brevemente contextualizado o litígio, cumpre inaugurar o exame recursal. O feixe da devolutividade contempla apenas temáticas afetas ao mérito. Não há controvérsia a respeito da existência da obrigação e do inadimplemento, centrando-se a discussão, tão somente, na presença dos pressupostos para o ajuizamento deste procedimento especial e, subsidiariamente, na determinação do valor da dívida.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia determinada; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 700 do CPC).

Vale dizer, a prova deve ser escrita e precisa demonstrar a existência da relação jurídica e o inadimplemento. Não se exige prova robusta, incontestável, mas elemento idôneo a demonstrar a existência da relação jurídica

e todos os elementos da obrigação.

Consoante preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI:

“A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade.

(...)

Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.

Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito - isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória - e que não constitua título executivo” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Procedimentos especiais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 162 e 163).

No presente caso, entendo que as provas apresentadas pela recorrida não são suficientes para autorizar a constituição do título executivo.

Isto porque o fulcro da cobrança pretendida repousa em valores suplementares àqueles mensalmente contratados, decorrentes de **matérias cursadas em regime de dependência**; contudo, o único contrato que instrui os autos expressamente as exclui de sua abrangência. Confira-se:

“**Cláusula 3ª.** Os serviços extraordinários de segunda chamada, aulas de recuperação e reforço, **dependências**, adaptações, reciclagem, transporte escolar, provas de segunda chamada, os opcionais e de uso facultativo para o(a) aluno(a) e material de uso didático, bem como os serviços de fornecimentos de documentos e declarações escolares **não estão incluídos neste contrato.**

§ 1º. Os serviços discriminados acima serão objeto de acordo específico e estarão sujeitos a taxas próprias, disponibilizadas no site www.belasartes.br e na Central de Relacionamento ao Aluno, não incluídos no valor da semestralidade” (fls. 27; realcei).

A prova escrita apresentada pela instituição de ensino, portanto, não se amolda àquela exigida pelo art. 700 do CPC para lastrear o procedimento monitório. Uma vez que pretende cobrar taxas suplementares às ordinárias, decorrentes de disciplinas extraordinárias, deveria ter instruído os autos com o aludido “acordo específico”, contendo a discriminação do valor a ser cobrado a título de “taxa própria” e atestando o consentimento informado dos consumidores. Contudo, não o fez.

Noutros termos, embora a apelante não negue que houve a efetiva prestação do serviço em menção, tendo a corré MARIANA de fato cursado duas disciplinas em caráter de dependência no segundo semestre de 2019, os valores perseguidos não estão regulados pelo instrumento de fls. 27/33.

Não foi juntada prova escrita da contratação específica de matérias extras, tampouco de anuência dos réus quanto aos valores a serem suplementarmente cobrados. Mais do que isso, sequer há comprovação de que a eles foi prestada clara e específica informação acerca dessas cobranças extraordinárias, em dissonância com a regra redigida pela própria instituição de ensino, supratranscrita. À obviedade, não pode prosperar a apresentação, apenas em sede judicial, da forma de cálculo das contraprestações pelos serviços extraordinários. Os critérios ora utilizados pela instituição de ensino para mensurar o débito não encontram embasamento em nenhuma das regras pactuadas no documento que instrui a prefacial.

Desta forma, a r. sentença comporta reforma, a fim de que sejam acolhidos os embargos monitórios e julgado improcedente o pedido inicial. Demais disso, em virtude do princípio da sucumbência, devem à autora ser carreados os ônus do decaimento. Portanto, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, não passou despercebido por esta relatora que houve da parte da recorrente pleito de julgamento presencial ante o interesse na realização de sustentação oral. Entretanto, há proposta de acolhimento da pretensão recursal, não se vislumbrando prejuízo. De modo que, visando à celeridade e à racionalização da justiça, os autos irão a julgamento virtual.

Não se pode perder de vista que há inúmeros recursos aguardando pauta para julgamento.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora